



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Apresento para consideração e deliberação do Augusto Plenário, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo assegurar o direito de ingresso e permanência de animais de suporte emocional (ASE) acompanhando pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA), transtornos mentais ou emocionais que necessitem desse auxílio para sua estabilidade, segurança e bem-estar.

É crescente o reconhecimento científico e terapêutico acerca da importância dos animais de suporte emocional no tratamento e acompanhamento de pessoas que convivem com condições psíquicas, emocionais e neurodivergentes. A presença do animal auxilia na redução da ansiedade, crises de estresse, episódios de pânico, desregulação emocional e isolamento social, proporcionando maior autonomia, inclusão e qualidade de vida aos seus tutores.

Embora os animais de suporte emocional desempenhem função essencial para muitas pessoas, ainda são frequentes os casos de impedimento de acesso a estabelecimentos públicos e privados, transportes e espaços de uso coletivo, gerando constrangimento, discriminação e violação da dignidade da pessoa humana.

O projeto busca suprir essa lacuna normativa no âmbito municipal, garantindo segurança jurídica tanto às pessoas assistidas quanto aos estabelecimentos, ao estabelecer critérios objetivos para identificação e comprovação da necessidade do suporte emocional, mediante laudo emitido por profissional habilitado e documentação sanitária do animal.



A proposta também observa o interesse coletivo e as normas de segurança e saúde pública, ao exigir que os animais estejam em boas condições de higiene, devidamente identificados e acompanhados de seus responsáveis, além de preservar a aplicação da Lei nº 11.531/2003 e demais legislações específicas quanto ao manejo obrigatório de determinadas raças.

Importante destacar que a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade e da proteção às pessoas com deficiência, previstos na Constituição Federal, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço nas políticas públicas de inclusão e acessibilidade no Município de Franca, promovendo respeito, acolhimento e melhores condições de convivência social às pessoas que dependem do suporte emocional proporcionado por seus animais.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.



PROJETO DE LEI N° /2026

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de animais de suporte emocional para pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA), transtornos mentais ou emocionais que requeiram suporte emocional nos locais públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A

Art. 1º Ficam autorizadas a entrada e a permanência de animais de suporte emocional (ASE) acompanhados de pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA), transtornos mentais ou emocionais, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo urbano ou individual, em todo e qualquer local aberto ao público, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso bem como nos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e nos locais de promoção, proteção e recuperação de saúde.

§ 1º O disposto no caput inclui áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, observadas as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

§ 2º Nos locais em que houver cobrança de ingresso, fica proibida a exigência de qualquer valor adicional para o acesso, circulação ou permanência dos animais de suporte emocional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal de suporte emocional (ASE): aquele destinado a proporcionar apoio emocional, psicológico ou terapêutico à pessoa assistida, cuja necessidade seja comprovada mediante laudo ou atestado emitido por médico psiquiatra ou psicólogo.



Art. 3º A comprovação da condição de pessoa assistida e da necessidade do animal de suporte emocional (ASE) será feita mediante apresentação de:

I - documento de identificação e vacinação do animal emitido por profissional veterinário ou órgão competente;

II - laudo ou atestado emitido por médico psiquiatra ou psicólogo, validando a condição e a necessidade do suporte emocional.

Art. 4º O Animal de Suporte Emocional deverá estar:

I - em boas condições de higiene;

II - acompanhado da pessoa assistida;

III - identificado por coleira, colete ou peitoral.

Parágrafo único. Não poderá ser exigido o uso de focinheira, exceto para cães de raças classificadas como de manejo obrigatório, nos termos da Lei Estadual nº 11.531/2003 e demais legislações específicas aplicáveis.

Art. 5º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 6º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei que venham a impedir o ingresso ou a permanência das pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA), transtornos mentais ou emocionais que necessitem do animal de suporte emocional, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20(vinte) UFMF (Unidade Fiscal do Município).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca,

18 de maio de 2026

Marília Martins
Vereadora

